



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA PREGOEIRA

- Processo:** 23349.0007381.2016-15 — Pregão Eletrônico (SRP) 10/2016.
- Objeto:** Eventual Aquisição de Equipamentos e Utensílios para Cozinha e Refeitório do *Campus Araquari* do Instituto Federal Catarinense e demais órgãos participantes.
- Recorrente:** Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda.
- Recorridos:** - InoxCook Comercial Eirele EPP.
- Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*

I) DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Empresa GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA., contra a decisão da Pregoeira que desabilitou a empresa pelo não atendimento dos critérios estabelecidos no item 12.2.3 do Edital, após efetuada análise contábil na qual apontou-se que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) apresentaram resultado inferior a 1(um) e que o Patrimônio Líquido estava a descoberto em 1.781.298,85 e contra a aceitação da proposta e habilitação efetuada pela Pregoeira da Empresa InoxCook Comercial Eirele EPP. que — segundo apontamentos da RECORRENTE — não se sujeita aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, isonomia, moralidade, igualdade e impessoalidade.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões, sendo tempestivamente apresentada pela Empresa InoxCook Comercial Eirele EPP.





II) TRANSCRIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda, doravante designada Recorrente, observou que foi desclassificada de forma errônea pelo seguinte motivo:

“Desabilitada por não atender os critérios estabelecidos no item 12.2.3 do Edital, após efetuada análise contábil”.

Rogamos que faça o uso da Alínea c) Subitem 12.2.3 do Edital:

“12.2.3 Relativamente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da licitante:

c) no caso de bens para pronta entrega, não será exigido da microempresa, empresa de pequeno porte, nem da sociedade cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (art. 3º do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015);”

DO DIREITO

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a Licitação deverá obedecer ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo os licitantes atender às especificações contidas no Edital, verbis:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

Na mesma Lei Federal de Licitações em seu § 4º do Art. 40 vem nos elucidar que materiais para Pronta Entrega e/ou Entrega Imediata são aquelas compras com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias a contar da data da sua respectiva solicitação conforme veremos abaixo:



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

“§ 4o Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com PRAZO DE ENTREGA ATÉ TRINTA DIAS da data prevista para apresentação da proposta ...” (grifo nosso)

O presente Edital em seu Subitem 5.2 do Anexo I – Termo de Referência traz a seguinte redação:

5.2 A quantidade contratada deverá ser entregue no setor de almoxarifado ou no refeitório ou no Patrimônio do órgão solicitante, conforme indicado no pedido de compras a ser enviado por e-mail à empresa contratada, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ENVIO DO MESMO, devidamente acompanhada da Nota Fiscal;

Íncrito Julgador, em total dissonância com o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2016 em questão, não se atentou ao que preceitua a alínea c) Subitem 12.2.3 do Instrumento Convocatório e nem a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 conforme explanaremos abaixo:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, O CAPITAL MÍNIMO ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, PODENDO, AINDA, SER SOLICITADA PRESTAÇÃO DE GARANTIA NA FORMA DO § 1º DO ART. 56 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. (grifo nosso)

Conforme elencado acima a Comissão optou por desclassificar diretamente a recorrente sendo que na IN nº 2 de 11/10/2010 prevê que pode ser comprovado através de Capital Social ou até Garantia e o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Há que se lembrar do princípio de vinculação ao instrumento convocatório expresso no Art. 41 da Lei de Licitações, onde o texto legal traça as obrigações das partes licitantes



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

ao se referir da seguinte forma:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outro agravante foi a Aceitação e Habilitação da empresa Inoxcook Comercial EIRELI – CNPJ nº 11.360.157/0001-44 sem se quer ter anexado a Proposta e Documentos de Habilitação via sistema do Comprasnet.

Vejamos abaixo o que diz Art. 3º Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Conforme estabelece o Decreto n.º 5.450, de 30 de junho de 2005, busca efetivar o cumprimento de tal princípio e estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico.

“Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, O RESPECTIVO ANEXO, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.” (grifo nosso)

A Administração tem dever de revestir as licitações e contratos públicos com total transparência e lisura nos processos, mediante a universalização dos Anexos ora enviados para possibilitar à sociedade o acesso a todos os atos dos procedimentos licitatórios.

Ainda, os artigos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, não foram estritamente cumpridos, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Ora, os princípios acima aventados são fundamentais para obediência a outro princípio, qual seja, o da ISONOMIA, pois pressupõe tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável que empresa descumpridora de requisitos dispostos em edital, sem sequer ter apresentado os documentos necessários de acordo com o solicitado ou seguido os ditames legais, possa ser habilitada e declarada vencedora em desfavor daquelas que o fizeram de conformidade com o rigorismo legal que o certame requer.

Esta norma-princípio, que se encontra disposta no art. 41, já transcrito, revela que o edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ainda, este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, ou seja, da moralidade dos atos administrativos.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica. Assim, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e muito mais ainda os licitantes que o aceitaram daquela forma. Nesse sentido, explica Diogenes Gasparini que:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação”.

Ocorre que, mesmo com todas das ilegalidades acima descritas, a licitante Inoxcook foi declarada indevidamente aceita, habilitada e declarada vencedora do certame.

Ora, o descumprimento da Comissão de Licitação ao Edital pela licitante recorrente foi flagrante, sendo latente a necessidade de ser usado o “Princípio da Autotutela”, por



atender aos requisitos formais expressos no Instrumento Convocatório.

Assim, conforme amplamente demonstrado, ao ferir o Princípio da Vinculação ao Edital acima suscitado, bem como todos os demais princípios aplicáveis, como o da Moralidade Administrativa, da Isonomia, da Igualdade e da Legalidade, além da própria legislação em voga, com o devido respeito e acatamento, o Pregoeiro equivocou-se em habilitar a licitante INOXCOOK COMERCILA EIRELI, sendo conseqüentemente a mácula flagrante a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e latente a necessidade da inabilitação ora pleiteada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, rogamos, desde já, ao ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora a empresa "INOXCOOK COMERCILA EIRELI" no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2016, determinando a inabilitação da referida empresa e a Reclassificação da empresa GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA detentora do Menor Preço e que atendeu na íntegra todas as exigências editalícias tornando-se a proposta mais vantajosa para a saudosa administração.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

III – TRANSCRIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA — INOXCOOK COMERCIAL EIRELE EPP.

.I. DOS FATOS

Em apertada síntese à peça recursal apresentada pela Recorrente, a mesma ao invés de se preocupar com a sua eventual defesa, simplesmente não se conforma com a aceitação e habilitação da Recorrida, apontando o que, na sua turva visão, foi outro agravante, por não se observar o rito legal.

Próprio à espécie, e tempestivo a teor da legislação que trata da matéria, passa-se a Contrarrazoar, nos seguintes termos:



.II. DO CORRETO PROCEDIMENTO DO PREGOEIRO AO CONSIDERAR A RECORRIDA ACEITA E HABILITADA

Antes de qualquer observação a realizar sobre a peça recursal apresentada pela Recorrente e seu desprezioso alcance, é oportuno enaltecer a transparência, a ética e a conduta firme da Senhora Pregoeira alicerçadas pela Equipe de Apoio, ao guardarem o caráter isonômico do procedimento administrativo, estabelecendo-se a plena juridicidade, respaldando o julgamento proferido devidamente enraizado nos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, do qual a Recorrida, entende, com toda vênua, que houve o devido acerto ao considera-la aceita e habilitada no certame, em que pese a sua peça recursal tentar afirmar o contrário.

A condução da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio guardou a devida consonância com as disposições do Instrumento Convocatório e das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais sinalizadas no preâmbulo do instrumento convocatório, considerando-a como aceita no certame, haja vista a funcionalidade do portal de Comprasnet para a emissão da Ata de Sessão Pública, uma vez que o processo ainda está em andamento, bastando que ela acompanhe os devidos trâmites, sem querer atropelar e antecipar os atos administrativos ao bel prazer.

Pese o respeito aos argumentos consignados no recurso, tem-se que a decisão da D. Comissão de licitação é irretocável.

III – DAS CONSIDERAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrente ao ingressar com sua peça recursal, fundamentando em pretenciosa fantasia, pautada em um direcionamento equivocado, tornou-a vazia pelos fatos infundados, tentando demonstrar que o status da Recorrida no processo estaria em desconformidade com o requisito norteador de sua apreciação: a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Tentar desqualificar a ora Recorrida pelos motivos precipitados e sem fundamentos da Recorrente seria uma afronta ao Princípio do Julgamento Objetivo, o que é combatido por iminentes doutrinadores e inclusive condenado por E. Tribunais. Em que pese a lei, ao conferir ao administrador certa margem de discricção, conferiu-lhe o encargo de



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

adotar, diante da diversidade de possibilidades, a alternativa mais adequada, o que não significa que tenha outorgado o poder de agir ao sabor de seus caprichos e paixões pessoais, pelo contrário, diante da liberdade que a discricionariedade lhe confere, ao evitar a adoção prévia de uma solução rígida, o administrador deve visar sempre a medida ideal, aquela que atenda de modo perfeito à finalidade da lei.

O caput do art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com "os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

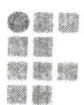
Em contrariar o princípio da impessoalidade, que impõe ausência de subjetividade na conduta da administração, que tem sua atividade condicionada pelo querer da lei e não pela vontade do administrador. Pela aplicação deste princípio, a licitação deve ser realizada sem objetivar a pessoa de alguém. O seu procedimento deve possibilitar a disputa entre todos que possam se classificar a contratação do objeto pretendido pela administração, cujos interesses são públicos e, portanto indisponíveis pelo administrador.

Cabe a magistral síntese do prof. Hely Lopes Meirelles: "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda, é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mais com destino certo a determinados candidatos".

Cumprido ressaltar que o parágrafo 1º do artigo 3º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso)".

Ora senhores, se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Segundo o iminente jurista Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito





Administrativo, pág. 409) – “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costumélia irremissível a ser arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Convém salientar, que o princípio da legalidade significa, antes de tudo, que só a lei pode inovar o ordenamento jurídico. Consequentemente somente a lei pode inovar em matéria de licitação e nada mais. Portanto não podendo os membros componentes de uma comissão, sequer usar de analogia para julgar tais itens pelas mesmas julgadas, sob pena de invalidar o processo licitatório in totum.

O princípio da legalidade, não pode ser compreendido de maneiras acanhada e pobre, tal como pretensiosamente fundamentada na peça da Recorrente. E assim seria se o administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo, tivesse sempre de encontrar arrimo expresso em norma específica, que dispusesse exatamente para aquele caso concreto. Ora, o princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à Lei, pois obriga, necessariamente, a submissão também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais.

Oportuno evocar os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que ao tratar das normas regedoras das licitações, no tocante a análise dos processos, produziu um texto lapidar, que se tornou, na prática, uma norma inconteste: “Aí entra o bom senso, e o bom senso não é contrário ao Direito, ao contrário, o Direito é sempre o bom senso.” (Teoria e Práticas das Licitações e Contratos, BLC/06/89, pp. 261)

IV - DO PEDIDO

Desta forma, pelas razões esposadas, requer-se que NÃO seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente – Grunox, mantendo-se a classificação da RECORRIDA – INOXCOOK COMERCIAL EIRELE EPP, RATIFICANDO a decisão desta d. Comissão que a declarou aceita e habilitada para os itens 40 e 42.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO



1) Quanto à desabilitação da Empresa Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda e seus requerimentos:

Em resumo, a Empresa Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda, desabilitada após análise contábil efetuada pelo setor competente deste órgão que apontou nos seus índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultado inferior a 1(um) e Patrimônio Líquido a descoberto em 1.781.298,85, requer que se faça uso da alínea “c”, subitem 12.2.3 do Edital — relativa à Qualificação Econômico Financeira da licitante: “c) no caso de bens para pronta entrega, não será exigido da microempresa, empresa de pequeno porte, nem da sociedade cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro (art. 3º do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015)”. Para embasar este requerimento, cita a Lei 8.666/93, onde no seu parágrafo 4º dispõe que materiais para pronta-entrega e/ou entrega imediata são aquelas compras com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias a contar da data da sua respectiva solicitação, correlacionando-a ao Edital, no subitem 5.2 do Termo de Referência, Anexo I, o qual expõe que a quantidade contratada deverá ser entregue no setor de almoxarifado ou no refeitório ou no patrimônio do órgão solicitante, conforme indicado no pedido de compras a ser enviado por e-mail à empresa contratada, em até 30 (trinta) dias após o envio do mesmo, devidamente acompanhada da Nota Fiscal.

Conclusão da Pregoeira:

Deve-se ter esclarecido que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto 7.892/2013:





Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Portanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata.

Deve-se ainda observar que, nos termos do art. 12 do Decreto 7892/2013, o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no art. 3º do Decreto 7892/2013, especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega ou entrega imediata.

A impossibilidade de efetuar de registro de preços para contratação de pronta entrega ou entrega imediata pode ser corroborada pelo entendimento do TCU nos Acórdãos 113/2014 e 2241/2013, ambos do Plenário:

Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata". (Acórdão 113/2014 –Plenário).

[...] atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação. (Acórdão 2241/2013 –Plenário).



Isto posto, se não é possível firmar um único contrato para adquirir a totalidade do objeto registrado, não há como considerar a contratação como sendo de pronta entrega ou entrega imediata.

Deste modo, afirma-se que a decisão desta Pregoeira está vinculada ao instrumento convocatório — Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP), exclusivo para ME/EPP, nº 10/2016, Processo nº 23349.00738/2016-15, nos seus termos.

2) Quanto à aceitação e habilitação da Empresa InoxCook Comercial Eirele EPP

Em resumo, a RECORRENTE relatou em seu recurso as razões de sua contrariedade quanto a aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA sem que os anexos de proposta e documentos de habilitação tenham sido efetuados. Citou a Lei 8.666/93, onde diz que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; citou o Decreto nº 5.450, de 30 de junho de 2005, onde no seu artigo 21 refere que após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas; citou ainda os artigos da Lei 8.666/93 43, 44 e 45 para fundamentar a indicação de falta de publicidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade praticada pela Pregoeira.

Conclusão da Pregoeira:

Quanto à aceitação da proposta e habilitação da Empresa InoxCook Comercial Eirele EPP sem que a anexação dos documentos para análise pela Pregoeira e do público em geral fosse efetuada, verifica-se pela Ata da Sessão lavrada no dia 22 de



dezembro de 2016, disponível no Comprasnet, que as devidas instruções sobre o assunto tiveram a publicidade pertinente. Vide transcrição abaixo das mensagens enviadas antes do encerramento da Sessão:

- Pregoeiro 22/12/2016 11:02:57 Não serão convocadas nesta Sessão as propostas classificadas nos itens em que houve inabilitação dos licitantes: para isso haverá uma Sessão Complementar.
- Pregoeiro 22/12/2016 11:03:20 Após o encerramento desta Sessão, serão verificadas as intenções de recurso e estipulados os prazos recursais. Decididos os recursos, se houver, será agendada uma Sessão Complementar.
- Pregoeiro 22/12/2016 11:38:23 Senhores Licitantes: Os itens 21, 30, 40 e 42 retornarão à aceitação em Sessão Complementar após decisão de recursos, se houver.

Confere-se, portanto, que o Processo está em andamento e que uma nova Sessão será agendada após decisão dos recursos interpostos.

Conclui-se que esta Pregoeira além de efetuar seus atos dentro dos princípios relacionados no artigo 3º da Lei 8.666, como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, também os efetuou dentro dos princípios da eficiência e do interesse público. Sobre estes princípios, observemos o que Meirelles comenta, respectivamente:

O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros. (2000, p 90).

Com o nome de interesse público, a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos



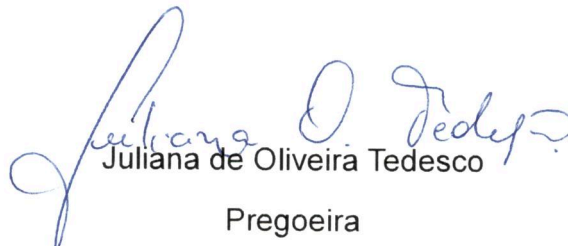
Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, correspondendo ao "atendimento a fins de interesse gerais vedados a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei." (2000, p. 95).

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda., tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, mantêm-se a desabilitação da Empresa Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda. Os itens 40 e 42 do Pregão SRP 10.2016 retornarão à fase de aceitação em Sessão Pública no Comprasnet, quando os anexos de propostas e outros documentos pertinentes serão solicitados a empresa InoxCook Comercial Eirele EPP. A Sessão Pública será agendada no próprio sítio de compras governamental com data a definir, de onde os Avisos serão expedidos aos licitantes que participam deste certame.


Juliana de Oliveira Tedesco
Pregoeira

Araquari, 11 de janeiro de 2017.